



**LEI Nº. 2.768, DE 24 DE OUTUBRO 2017.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

- I- Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais para o Quadriênio 2018-2021;
- II- Descrição dos Programas Governamentais, Metas e custos para o Quadriênio de 2018-2021;
- III- Unidades Executoras e ações voltadas aos programas de governo para o Quadriênio de 2018-2021;
- IV- Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias Executoras.

**Art. 3º** Os parâmetros econômicos utilizados para as projeções constantes do PPA têm como base o PIB e a Inflação e outros indicadores da economia local e nacional, aplicada, sucessivamente, a cada exercício financeiro consecutivo.

**Parágrafo único.** Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do PPA.

**Art. 4º** A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta e indireta, dos repasses e convênios com a União e Estado.



**Art. 5º** As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

**Art. 6º** As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da Saúde e Educação.

**Art. 7º** Para fins desta Lei entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – **Objetivo**, a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;

III – **Ação**, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

IV – **Produto**, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

V – **Meta**, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

VI – **Indicador de desempenho**, o método pelo qual serão avaliados os objetivos de um programa de natureza finalística.

**Art. 8º** A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

§ 1º De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 3º A inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias e de suas metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

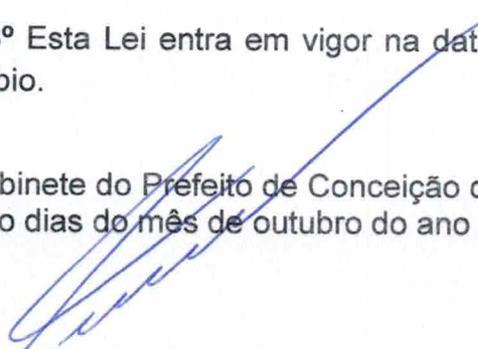
**Art. 10º** O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

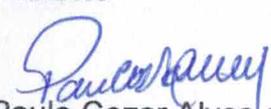
**Art. 11º** É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do Art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 12º** O presente PPA será divulgado através do sítio eletrônico do Poder Executivo.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

  
Francisco Bernhard Vervloet  
**Prefeito**

  
Paulo Cezar Alves de Oliveira  
**Gestor de Governo**  
Portaria n.º 287/2017